



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0019/2025

Obrigatoriedade da impressão do Hino Nacional Brasileiro, do Hino da Independência e do Hino do Estado de Santa Catarina na contracapa de cadernos escolares adquiridos com recursos públicos no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0019/2025 que dispõe sobre Obrigatoriedade da impressão do Hino Nacional Brasileiro, do Hino da Independência e do Hino do Estado de Santa Catarina na contracapa de cadernos escolares adquiridos com recursos públicos no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 04 de fevereiro de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado o Relator, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder.

Segundo a justificativa, o projeto visa promover o fortalecimento da identidade nacional e estadual, valorizando os símbolos cívicos por meio de sua exposição cotidiana no ambiente escolar.

A impressão dos hinos no material escolar se aplicaria a todo material destinado aos estudantes da rede pública de ensino, bem como aos cadernos fornecidos por programas governamentais de distribuição escolar.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

Houve diligências para Procuradoria Geral do Estado e para Secretaria de Estado da Educação, onde recebeu manifestação contrária quanto ao mérito do projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão analisar a matéria sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O exame do presente projeto de lei exige uma análise detalhada sobre sua constitucionalidade formal e material, bem como sobre eventuais impactos na organização administrativa do Estado e no princípio da separação dos poderes.

A proposta está inserida no campo de competência legislativa concorrente dos Estados, prevista no art. 24, IX, da Constituição Federal, que autoriza a legislação sobre educação, respeitadas as diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Dessa forma, não há qualquer vício de competência que possa impedir a tramitação do presente projeto.

A análise da iniciativa legislativa é essencial para verificar se a proposição interfere em competências exclusivas do Poder Executivo.



O artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e o artigo 50, § 2º, incisos IV e VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina determinam que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo projetos de lei que tratem da organização administrativa e do regime jurídico dos servidores públicos.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 019/2025 não trata da estrutura organizacional do Estado, não interfere nas atribuições dos órgãos públicos e não altera o regime jurídico dos servidores estaduais, limitando-se apenas a estabelecer diretriz de conteúdo cívico no fornecimento de material didático já adquirido com recursos públicos, enquadrando-se, assim, no entendimento pacificado pelo STF na Sumula 917.

O entendimento do STF no TEMA 917 foi reafirmado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9115662-88.2015.8.24.0000, na qual se questionava a constitucionalidade de uma lei estadual que criava despesas para a Administração Pública.

O Órgão Especial do TJSC concluiu que, embora a norma criasse despesas para o Estado, não tratava da estrutura organizacional do Executivo nem do regime dos servidores públicos, não havendo, portanto, qualquer vício de iniciativa.

"A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro." (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, STF)



Assim, eventuais impactos orçamentários não comprometem a validade jurídica do PL nº 019/2025, uma vez que sua implementação pode ser ajustada dentro da previsão orçamentária dos exercícios subsequentes.

Ademais, a proposição está em harmonia com o disposto no art. 1º, da Lei Nacional nº 5.700/1971, que trata da forma e da apresentação dos símbolos nacionais, e com a Lei Nacional nº 12.031/2009, que determina a execução semanal do Hino Nacional nas escolas. Portanto, não há qualquer óbice de iniciativa legislativa que impeça a tramitação e aprovação da proposta.

Ante o exposto, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0019/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator